



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL II</b>

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000074/2021**, referente ao Processo nº **007376/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES**. Inicialmente insta mencionar que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 02/05/2022 constante às fls. 936, onde as empresas **UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** manifestaram naquela Sessão Pública a intenção de Recurso, assim, passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e a **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, ambas foram apresentada por meio do Sistema BLLCOMPRAS no campos específico no dia 05/05/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento aos recursos, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 02/05/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 74/2021 conforme consta na Ata Final constante às fls.936, onde a **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e a **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** apresentaram a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **RECURSO APRESENTADO BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA-** **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos: (...) *Uma vez considerada vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao ente público, passou-se a verificação do cumprimento da exigência do quantitativo mínimo de estabelecimentos comerciais para fins de assinatura do contrato. (...) (...) Dentro do prazo de convocação para apresentação, foi enviada relação de estabelecimentos credenciados, cumprindo rigorosamente o disposto em edital. Porém, para nossa surpresa, através de ata datada de 26/04/2022, foi divulgada a nossa DESCLASSIFICAÇÃO, com o singelo fundamento de que NÃO FOI ATINGIDO O NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS, VEJAMOS. (print. Ata)* (...) (...) **Veja QUE CONFORME RELATÓRIO ACIMA DEVIDAMENTE CONSOLIDADO E COM A QUANTIDADE DA REDE, TEMOS O INTEGRAL CUMPRIMENTO TANTO NA QUANTIDADE GERAL DE**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/06/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL II

**CADA MUNICÍPIO QUANTO NA QUANTIDADE MÍNIMA DE SUPERMERCADOS SOLICITADOS. (...) (...) Inexiste na ata de desclassificação o motivo o qual a relação de estabelecimentos não foi considerada na íntegra e a sua respectiva fundamentação conforme exigência editalícia. Sendo assim, A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO É NULA EM FUNÇÃO DE IMPRECISA FUNDAMENTAÇÃO, o que inclusive IMPOSSIBILITA o exercício da ampla defesa e do contraditório POR PARTE DESSA RECORRENTE. (...) IV- DOS PEDIDOS- "Finalmente e depois de tudo, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE, SOLICITAMOS A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, para assim CLASSIFICAR A LICITANTE ORA RECORRENTE, por ter atendido plenamente o edital de licitação. " V- DA ANÁLISE - Tendo em vista que a matéria trazida na peça recursal juntada às fls. 968/986 é de cunho estritamente técnico, sendo que trata-se de itens que compõe o Termo de Referência elaborado pelas Ilustres Secretarias Municipais, Administração e Saúde, assim encaminhamos os autos aquelas Secretarias para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação da Equipe Técnica que segue: (...) Recorrentes: BPF INSTITUTO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ 02.030.078/0001-84 e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 02.959.392/0001-46. 1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos contra a decisão desta Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Saúde quanto a desclassificação da empresa em tela, pelo fato de não ter atendido em especial o item 15.6.2, no que se refere ao quantitativo das empresas credenciadas. 1.2. Encontra-se assim enunciado o edital no item 15.6.2 e o ANEXO VI na página 45 e 46: Quantidade mínima de estabelecimento credenciado: Estabelecimentos Comerciais Distintos (total) ou seja, um quantitativo de estabelecimentos de diversas atividades; Um quantitativo de supermercados. Este anexo trata dos municípios nos quais a empresa vencedora do certame deverá credenciar uma quantidade mínima de estabelecimentos comerciais para atender a demanda de servidores municipais que utilizam o auxílio alimentação. Tais municípios foram selecionados tendo por base critérios técnicos e estatísticos fornecidos pela Diretoria de Recursos Humanos e pela Secretaria Municipal de Transportes quanto ao deslocamento de servidores.(Tabela do Edital)- Vale ressaltar que as quantidades de credenciamentos estipuladas basearam-se em estudos acerca dos deslocamentos dos servidores para outros municípios e da quantidade de servidores que trabalham em Presidente Kennedy e residem em municípios limítrofes, visando proporcionar opções de estabelecimentos nos quais possam adquirir os produtos para suprirem as suas necessidades. A empresa apresentou um somatório dos estabelecimentos não atendendo assim ao edital, em especial o item 15.6.2. que vejamos: 15.6.2. A empresa vencedora do certame deverá ter o mínimo de estabelecimentos comerciais distintos credenciados, no Município de P residente Kennedy e em outros, conforme Anexo VI. Além do mais a licitante não apresentou cópias dos Contratos celebrados entre as partes, somente o INSTRUMENTOS DE ADESÃO AO SISTEMAS, em desacordo ao item 15.6.4. do edital que dispõe: 15.6.4. A Listagem da Rede de Estabelecimentos**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/06/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL II

*Credenciados a ser apresentada pela empresa vencedora deverá conter a razão social, o nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ da Conveniada, na qual deverá conter o quantitativo mínimo exigido no Item 15.6.2, acompanhada obrigatoriamente da cópia dos Contratos de Credenciamento, devidamente assinados, para fins de comprovação. Assim, utilizamos da Súmula 473 do STF que dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." para rever os nossos atos que não constou a informação do descumprimento da recorrente quanto ao item 15.6.2 do edital. Quanto as alegações trazidas nas razões da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Insta mencionar que a matéria descrita já foi analisado nos recursos anteriores. **CONCLUSÃO-** Diante dos fatos contidas na análise realizada, decidimos pela **IMPROCEDENCIA** dos argumentos apresentados pelas recorrentes, não havendo razão de prosperar suas alegações." Ademais, insta mencionar, que a análise desta matéria é exclusiva da Secretaria Municipal de Administração, vez que a fase de apresentação e análise das documentações são para **FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO, não abarcando competência desse Pregoeiro e Equipe de Apoio.** Desta feita, não cabe este Pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a Autonomia dos Ilustres Secretários, vez que os mesmos são as **AUTORIDADES SUPERIOR DESTE CERTAME**, sendo nos atribuído em lei somente a condução do procedimento licitatório. **RECURSO APRESENTADO UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-** No que pese as alegações trazidas pela recorrente **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, acerca da habilitação da empresa **MEGAVALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, as ponderações citadas já foram analisadas no recurso constante às fls. 720/726, deste modo não carece nova análise, sendo julgado matéria preclusa. Além do mais, as Autoridades do processo já se manifestaram a cima, o que colacionamos novamente: "**Quanto as alegações trazidas nas razões da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Insta mencionar que a matéria descrita já foi analisado nos recursos anteriores. ((Grifo nosso))**" Caso a Autoridade Competente, entenda que deverá ser melhor analisado as alegações que o proceda em observância as legislações, bem como a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL nº 008/2017** aprovada pelo **Decreto nº 41/2019** que dispõe: "**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECURSO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**". Deste modo, entendemos que as alegações do recorrente **não devem prosperar. VI- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **BPF***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL II</b>

#### **INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação, onde se manifestou às fls. 1007/1016 onde extraímos o que segue: (...) *Inicialmente, no que tange à alegação da recorrente UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de que a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica insubsistentes, incompatíveis com as características indicadas para o objeto licitado, e que não comprova sua qualificação para o presente certame, e a ausência de diligência por parte do Pregoeiro, tanto a Secretaria Municipal de Administração e Saúde, quanto Pregoeiro, mencionaram que a matéria já foi analisada em recursos anteriores. (...) (...) Neste ínterim, caso fosse necessário a realização de diligências e/ou complementação de documentação, o Pregoeiro teria a possibilidade de fazê-lo, contudo, não é obrigatória a referida conduta. Isto posto, compete ao Pregoeiro e Equipe de Apoio toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participam das licitações, bem como, detêm a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93. Lado outro, o edital não exige quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica, além disso, conforme exposto pelos Secretário e Pregoeiro, a matéria já foi analisada em recurso anterior, razão pela qual, encontra-se preclusa. Deste modo, com base nos princípios que regem a Administração Pública, entendemos que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram de acordo com o que é estabelecido em Lei, razão pela qual, entendemos que as alegações da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não devem prosperar. Quanto à matéria recorrida da licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, onde alega que sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, temos a manifestação das Secretarias de Administração e Saúde, onde colacionaram que a empresa não apresentou o quantitativo mínimo exigido, bem como, não apresentou cópia dos contratos celebrados, conforme exigências dos itens 15.6.2 e 15.6.4. Neste aspecto, a análise é do âmbito estritamente técnico por parte das Secretarias solicitantes, não competindo a esta Procuradoria adentrar no mérito. Nesta toada, citamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. Em razão do exposto, seguimos a manifestação técnica da Secretaria de Administração e Saúde, uma vez que a licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA não atendeu o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, bem como, não apresentou cópia dos contratos. Sendo assim, a Administração Pública deve sempre agir pautada nos Princípios Constitucionais da estrita legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, e deve envidar todos os esforços em garantir a proposta mais vantajosa para o ente contratante. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que sejam julgados **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	23/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL II</b>

PAGAMENTO LTDA. Subsequente, a Douta Procuradoria Geral encaminha a Secretaria Municipal de Administração para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica, onde às fls. 1017 os Ilustres Secretários de Administração e Saúde que dispõe: "*Considerando a manifestação da Procuradoria Geral às fls. 1007/1016, (recurso administrativo- licitação - pregão eletrônico nº 74/2021. Objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, através de cartão/ eletrônico / magnético com chip e senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para servidores ativos do Município de Presidente Kennedy- ES. **Posto, isto encaminhamos os autos para prosseguimento, oportunamente onde Homologamos o parecer jurídico.***" Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 1007/1016 e a Homologação do Secretário Municipal de Administração às fls. 1017, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julga **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos impetrados pelas empresas **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Nesse espeque, resta vencedora a empresa **MEGAVALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA no lote 01 no percentual de - 8,21 % (oito virgula vinte e um por cento negativo)**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio